



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002058-12.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante APARECIDA GUINOSSI BENTO, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002058-12.2024.8.26.0553

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Aparecida Guinossi Bento**

Apelado(a): **Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB**

Comarca: **Santo Anastácio (Vara Única)**

Juiz(a): **Rodrigo Antônio Franzini Tanamati**

Voto nº **3721**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.

I. CASO EM EXAME. Apelação interposta contra sentença que declarou nula a tarifa "CONTRIBUIÇÃO AAPB" e condenou a parte requerida a ressarcir a autora em dobro por danos materiais, com juros e correção monetária e a indenizá-la em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais. A autora pleiteia majoração dos danos morais e dos honorários sucumbenciais a 20% (vinte por cento) do valor da condenação. **II. RAZÕES DE DECIDIR.** A reparação pelos danos morais foi acertada, pois os descontos foram módicos e por curto período. Dada a base de cálculo não elevada, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em 20% (vinte por cento) da condenação, de modo a remunerar condignamente a patrona da autora. **III. DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 92/99, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial para “a) *DECLARAR indevidos os débitos efetuados no benefício previdenciário auferido pela parte autora, retratados a fls. 17/22, devendo o réu restituir, em dobro, todos os valores descontados, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ) até o dia 29/08/2024; a partir do dia subsequente, a quantia que deverá ser corrigida monetariamente nos termos previstos no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta art. 406, § 1º, do mesmo Diploma Legal.* b) *CONDENAR o*

requerido, ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelos danos morais, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice previsto no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, desde a sentença (Súmula nº 362), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (primeiro desconto), conforme Súmula 54 do STJ, até 29/08/2024, e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata”.

Infligiu sucumbência à ré, com honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

A autora apela pleiteando a majoração dos danos morais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e dos honorários sucumbenciais a 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou equitativamente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 165/179).

É o relatório.

O inconformismo comporta parcial provimento.

Do Dano Moral

De proêmio, é oportuno observar que “o dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos

e até no ambiente familiar.

Situações efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização.

*Entendimento diverso implicaria em indevida banalização do dano moral, a ensejar o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (TJSP, órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1116749-45.2021.8.26.0100, **Relator: Des. Jairo Brazil**, excerto do voto condutor).*

Também vale acrescentar que o art. 944 do Código Civil dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Noutro prisma, não se pode olvidar o escopo pedagógico de reparação em questão que visa desestimular o ofensor de repetir conduta semelhante em casos parelhos ao mesmo tempo que busca reparar o dano da vítima, porém sem enriquecê-la.

Ou seja, em suma, não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, mas cabe ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não seja insuficiente ao seus propósitos, ao mesmo tempo que não se torne fonte de enriquecimento sem causa.

Pois bem.

No caso dos autos, em que pesem os indevidos descontos terem incidido sobre benefício previdenciário indiscutivelmente essencial à subsistência da apelante, não se afasta que o total descontado não é elevado R\$ 197,68 (cento e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) e que os descontos perduraram por pouquíssimo tempo, cerca de sete meses apenas.

Nesse contexto, o valor arbitrado na origem se mostra adequado ao dano experimentado, pois fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar em majoração.

Nesse diapasão, não vinga o recurso no ponto.

Dos Honorários Sucumbenciais

Quanto aos honorários, a petição inicial apresenta, em suma, os seguintes pedidos: o cancelamento da associação não autorizada, a devolução, em dobro, das parcelas descontadas indevidamente do benefício do autor e a indenização por danos morais.

O autor sagrou-se vencedor em relação ao cancelamento do contrato e a devolução, em dobro, das parcelas, totalizando R\$ 197,68 (cento e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), e lhe foram conferidos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de danos morais.

Nesse contexto, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a base de cálculo dos honorários a serem adimplidos pela ré ao patrono do autor não é elevada, pelo que, nos termos das balizas do art. 85, § 2º, do CPC, acolhe-se o inconformismo no ponto para elevar a verba honorária a 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos constantes do voto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA